



**PROCESSO Nº** 16.686-3/2014 – AUTOS DIGITAIS  
**PROTOCOLO** 14.578-5/2016  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER  
**EMBARGANTE** STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA –  
Representada pela sócia administradora, Sra. Patrícia Alonço dos Reis  
(CPF: 570.066.951-04)  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº  
339/2016-TP  
**ADVOGADO** MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
**RELATOR** CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

Considerando que, nos termos regimentais já foi realizado e publicado o correspondente juízo de admissibilidade positivo mediante a Decisão 700/DN/2016 (Doc. Digital 140078/2016), passo à análise do mérito recursal.

De início, pontuo que o julgamento da Tomada de Contas Especial 16.686-3/2014 tratou acerca do Termo de Convênio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colider, que tinha como objeto a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, no Município de Colider, concluindo no Acórdão 339/2016-TP com os seguintes termos:

#### ACÓRDÃO Nº 339/2016 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONVÊNIO Nº 115/2009, CUJO OBJETO FOI A CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTADUAL 'CAFÉ NORTE', NO MUNICÍPIO DE COLÍDER. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.686-3/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.578/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Sâguas Moraes Sousa e Celso Paulo Banazeski, sendo o Sr. Fábio Lopes de Araújo – engenheiro fiscal da SEDUC à época, a empresa contratada Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (antiga SM Construtora Ltda.), inscrita no CNPJ nº 08.004.354/0001-16, neste ato representada pela procuradora Fernanda Miotto Ferreira – OAB/MT nº 8.203, o Sr. Jairo Francisco Miotto Ferreira – representante legal da empresa e a Sra. Patrícia Alonço dos Reis Soldatelli – sócia, cujo objeto foi a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, no citado município, no valor inicial de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor final de R\$ 214.903,93, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda., que **restitua** aos cofres públicos a **quantia de R\$ 30.479,93** (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), data base setembro/2009, cujo valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda. a **multa de 10%** sobre o **valor** do dano acima apurado, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, **recomendando** à atual gestão do Município de Colíder que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

No caso em apreço, o Embargante fundamentou a suposta ocorrência de **CONTRADIÇÃO** no voto exarado por este Conselheiro Relator no julgamento da referida Tomada de Contas, quando, ao analisar a **responsabilidade da empresa recorrente**, consignou que a condenação pelo dano ao Erário deu-se em razão da **inexecução parcial do objeto do convênio**, posicionando-se pela devolução dos valores pagos, haja vista que os serviços prestados não tiveram a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade do piso da quadra poliesportiva).



Contudo, ainda neste mesmo voto, apontou que, na fundamentação que eximiu a **responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Colider**, o Relator afirmou que os serviços foram **efetivamente executados**, e que as **falhas somente ocorreram após o uso do espaço público**.

Dessa forma, argumentou a falta de clareza na fundamentação do voto se os defeitos apresentados na obra se deram por inexecução do convênio ou por desgaste natural dos equipamentos. Portanto, diante da suposta contradição ora evidenciada, requereu o julgamento procedente do presente recurso, com fito de sanar a referida falha, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa em comento, e, por fim, o afastamento da condenação de ressarcimento ao Erário, dando-lhe total quitação.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em sua análise técnica, destacou que os fundamentos levantados pela empresa recorrente não são aptos a desconstituir a decisão objeto do Acórdão 339/2016-TP, razão pela qual opinou pelo improvimento recursal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer pelo entendimento de que não resta dúvida nos autos de que os defeitos verificados na quadra poliesportiva da Escola Municipal ocorreram por **falhas na execução da obra**, não havendo que se falar em desgaste natural ou devido à utilização por alunos e demais pessoas que fizeram uso do espaço.

Assim, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, pelo seu improvimento, devendo manter incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Inicialmente, entendo necessário explicar que o referido instrumento recursal é o meio pelo qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando esta contiver **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto,



ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão, seja ela monocrática (Julgamento Singular) ou plenária (Acórdão).

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo ou determinados pontos suscitados, mas não o faz.

Já a **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Portanto, os Embargos de Declaração são recursos os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estiverem presentes alguns dos vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada destes, a parte poderá recorrer à autoridade julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada e, se for o caso, dela se retrate singular ou plenariamente.

Quanto ao pedido de efeito modificativo ou infringente pelo Embargante, verifico ser cabível apenas nas hipóteses em que existam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) que autorizam a interposição dos Embargos, ou no caso de erro material, cujo suprimento enseja a mudança da decisão, hipóteses essas não averiguadas no presente caso.

Assim como exposto no relatório da Equipe Técnica, bem como no Parecer ministerial, tenho que os autos do processo de Tomadas de Contas Especial 16.686-3/2014 indicam, de forma clara, que **os defeitos detectados na obra em questão referem-se aos problemas estruturais na compactação e execução do piso em concreto polido da quadra poliesportiva**, uma vez que não foram executados de acordo com o contrato, segundo o aprimorado trabalho da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que, conforme apurado pela Equipe Técnica, os problemas foram oriundos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução e, além disso, foram registradas no Termo de Recebimento Provisório da obra como pendências a serem solucionadas pela empresa contratada, ora Embargante, vide o Doc. Digital 166628/2014, fls. 90/93, os seguintes itens:

**Anexo I – pendências constatadas:**



**EXECUTADO COM RESSALVAS**

- Pinturas das tabelas de basquetebol;
- Ajustar o aro das duas tabelas basquetebol.

**NÃO EXECUTADO**

- Fornecimento de Totem.

**EXECUTADO COM RESSALVAS**

- **Regularização do piso da quadra de esportes, consertar trincas existentes;**
- **Executar a junta de dilatação;**
- **Executar mastik nas juntas de dilatação seca.**

Nesse sentido, a empresa contratada, em consonância com os ditames do Código Civil brasileiro, é obrigada a reparar, corrigir, reconstruir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem tais avarias, conforme dispõe o art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Ora, como bem aduzido no Parecer ministerial, independentemente do momento em que os defeitos construtivos se tornaram visíveis, a empresa contratada tinha o dever de repará-los, no prazo de 5 (cinco) anos. Porém, o Embargante não providenciou os reparos constatados na execução da obra e, portanto, ensejou a declaração de inexecução parcial do objeto do contrato, com a devida obrigação de devolução aos cofres públicos da quantia que fora recebida de forma ilegítima.

Dito isso, comungo com os entendimentos técnico e ministerial, pois não observo, no corrente caso, eventual contradição no pronunciamento da decisão recorrida, haja vista que a impropriedade questionada pela empresa Embargante já foi objeto de apreciação pontual e de julgamento, inclusive quanto a sua efetiva responsabilidade.

Portanto, a tese apresentada pelo Embargante não deve prosperar, uma vez que vislumbro que o recurso oposto não possui outra função além de solicitar uma nova análise de mérito, sendo que não está configurada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão 339/2016-TP objurgado.



Para reforçar tal posicionamento, colaciono jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, retirada de seu Boletim de Jurisprudência, conforme segue:

**Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.**

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014).

Por fim, no caso em comento, não se trata de inconformismo acerca de suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, mas sim de pleito revisional incompatível com a modalidade ora aventada, haja vista que pretende-se uma nova análise meritória.

### VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 1.030/2017, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO**:

I) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, confirmando os termos da Decisão 700/DN/2016;

II) No **MÉRITO**, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão 339/2016-TP.

Esse é o Voto.

Gabinete de Conselheiro, março de 2017.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator